



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo: 1.015.892
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Araguari
Exercício: 2017
Denunciante: ADICA – Associação do Direito e da Cidadania de Araguari
Denunciado: Prefeitura Municipal de Araguari

I – Da Denúncia

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 24/08/2017, sob o n. 26052-10/2017, fls. 01 a 03, acompanhada da documentação de fls. 04 a 50, autuados como os presentes autos, a entidade ADICA – Associação do Direito e da Cidadania de Araguari, por meio de seu representante legal, Senhor Paulo Afonso de Campos, noticiou a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possíveis irregularidades praticadas pela atual gestão do Poder Executivo daquela municipalidade, administrado pelo Senhor Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito Municipal, relativas ao descumprimento sistemático da determinação legal de manter o Portal da Transparência daquele Órgão em funcionamento, de acordo com a legislação vigente.

Salientou que foram solicitadas informações à Prefeitura, tendo sido as mesmas respondidas de forma vaga e imprecisa e que, por diversas vezes, o referido Município foi condenado por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e mesmo assim continua mantendo sua prática de negar ao cidadão as informações claras e transparentes que permitam uma fiscalização efetiva das despesas do Poder Executivo.

Informou que até o momento de então o atual Prefeito Municipal, Senhor Marcos Coelho de Carvalho, apesar de já estar no oitavo mês de seu mandato, não divulgou informações referentes a algumas contratações, despesas e relatórios no Portal da Transparência.

Alegou o denunciante que a atitude do Executivo Municipal é uma contumácia que beira o dolo, uma vez que insiste em não cumprir as determinações da legislação vigente e ignorando decisões desta Corte, em verdadeiro descaso para com o cidadão araguarino.

Argumentou que, embora o papel pedagógico atribuído a este Tribunal com o qual justificou a aplicação de multa ao Poder Executivo, ela não demonstrou qualquer efetividade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

tendo em vista o desrespeito e as práticas nefastas aos princípios da administração pública que continuam vigentes na Prefeitura Municipal.

Junto ao ofício protocolizado nesta Casa o Denunciante anexou cópias de solicitações encaminhadas à Prefeitura, fl. 04 a 10, e de relatórios do portal da transparência, fl. 11 a 39 e documentos de sua habilitação, fl. 40 a 50.

Após a manifestação da Coordenadoria de Protocolo e Triagem o Relatório, fls. 51 e 52-verso, os presentes autos foram autuados como Denúncia, tendo sido distribuído ao Exmo. Conselheiro José Alves Viana, em 30/08/2017, fls. 53 e 54.

Em seguida, o Exmo. Conselheiro Relator encaminhou os presentes autos a esta Unidade Técnica, para análise preliminar, e após encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho de fls. 55.

Esta Unidade Técnica manifestou às fls. 71/74 e, em sede de exame inicial, procedeu a análise dos fatos denunciados, informando, inicialmente, que a matéria noticiada pelo Denunciante é afeta às atribuições desta Corte de Contas, por envolver questão de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abranger os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Esta Unidade Técnica, ainda em sede do referido exame inicial, fls. 71/74, anotou as informações que se segue:

Releva informar que nos autos de Denúncia n. 884.768 este Tribunal julgou procedente denúncia no mesmo sentido suscitada neste processo, apresentada pelo mesmo Denunciante, onde foi determinada a aplicação de multa ao então Presidente da Câmara de Araguari nos exercícios de 2011 e 2012, Senhor Rogério Bernardes Coelho, pela ausência de manutenção atualizada dos registros do Portal da Transparência daquele Órgão (Primeira Câmara em 02/08/2016).

De outro modo, no processo de Denúncia n. 951.576 este Tribunal deixou de aplicar multa ao Senhor Sebastião Joaquim Vieira, Presidente da Câmara de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Araguari em 2013/2014, e ao Senhor Giulliano Sousa Rodrigues, Presidente daquele Órgão em 2015, considerando que a ação de controle a cargo desta Corte se consolidou em seu aspecto pedagógico, uma vez que resultou na adoção, pelos gestores, das medidas necessárias à correção das falhas evidenciadas no referido portal (Primeira Câmara em 14/03/2017).

Destaque-se também que tramita neste Tribunal de Contas a Denúncia n. 1.007.828, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, apresentada pelo mesmo denunciante, que trata do mesmo objeto, ou seja descumprimento da determinação legal de manter o Portal de Transparência em funcionamento, porém, o Denunciado, neste caso, é a Câmara Municipal de Araguari.

Quanto à eventuais falhas praticadas pelo mencionado Órgão na gestão 2017/2018, não foram encontrados processos ou documentos em tramitação nesta Casa que tratem da mesma matéria.

No relatório técnico de fls. 71/74, este Órgão Técnico após relatar tudo o que constou dos autos até os registros de fls. 01 a 70, passou à análise dos fatos denunciados, com os fatos e fundamentos seguir mencionados:

“II – Do exame dos fatos noticiados

Verificou-se, em síntese, que o Denunciante noticia a este Tribunal de Contas que a Prefeitura Municipal de Araguari insiste em não manter o Portal da Transparência em funcionamento, descumprindo a legislação vigente, devendo ser responsabilizado o Senhor Marcos Coelho de Carvalho, atual Prefeito Municipal de Araguari, Minas Gerais.

1 – Das informações do Portal da Transparência da Prefeitura de Araguari

Conforme noticiado pelo Denunciante, fls. 01 a 03, o Executivo de Araguari estaria descumprindo a determinação legal de manter o Portal da Transparência daquele Órgão em funcionamento, de acordo com a legislação vigente, com a divulgação de informações, uma vez que já estava no oitavo mês de administração do Prefeito Marcos Coelho de Carvalho, porém, até o presente momento, não foram divulgadas informações referentes há algumas contratações, despesas e relatórios no citado Portal.

Constatou-se que, nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) são instrumentos de transparência da gestão fiscal de Entes públicos da Federação, “... aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Por meio da Lei Complementar Nacional nº 131, de 27/05/2009, foi alterado o parágrafo único do citado dispositivo legal, ao qual foram incluídos incisos que estabelecem que a mencionada transparência será assegurada, em linhas gerais, com o incentivo à participação popular, com a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, assim como com a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle.

Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – art. 48, parágrafo único, I, II e III:
Art. 48 [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Mediante a citada Lei Complementar foi incluído na LRF o art. 48-A, o qual estabelece que para fins do que se refere o inciso II do art. 48 os Entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações relativas à receita e à despesa.

Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – art. 48-A:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

- I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Por intermédio da referida Lei foi acrescentado à LRF, ainda, o art. 73-B, por meio do qual foram estabelecidos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do artigo 48-A, tendo como referência o número de habitantes dos Entes Federados.

Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – art. 73-B:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

- I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
- II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
- III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Assim sendo, em consulta às informações constantes do Portal da Transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de Araguari (<http://www.araguari.mg.gov.br>), foi verificado que dados nele disponíveis, relativos a relatórios, despesas, até a data do exame inicial, 29/09/2017, fls. 71/74, estavam desatualizados (com informações até o exercício de 2016), ou sem informações (referentes ao exercício de 2017), conforme documentos juntados aos autos, fl. 59 a 70.

Quanto à ausência de atualização dos dados relativos aos contratos firmados pela administração, verificando a informação na aba do Portal “Pesquisa de Contratos”, pôde-se constatar que foram disponibilizadas informações sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

diversos contratos, especificamente decorrentes de procedimentos licitatórios, pactuados no exercício de 2017, conforme fls. 61 a 70.

Quanto aos arquivos inerentes às despesas da Prefeitura, na consulta realizada foi constatado que os dados disponíveis se referiam a registros cujas ocorrências abrangeram até o dia 31/12/2016.

Registre-se que até a presente data, as informações constantes do Demonstrativo “Analíticos de Empenhos”, fls. 58 permaneciam “em branco”, o que confirma os questionamentos do denunciante.

Da mesma forma, os dados relativos às receitas (Relatório Resumo da Execução Orçamentária, fl. 59 e 60) se encontravam desatualizados, haja vista que as informações disponíveis para consulta abrangiam somente até o mês de dezembro de 2016.

Diante do exposto, ficou evidenciado que o Chefe do Executivo Municipal, Sr. Marcos Coelho de Carvalho, responsável pela atual gestão, quando não disponibilizou as informações atualizadas, exigidas pela Lei Nacional n. 12.527, de 18/11/2011-Lei de Acesso à Informação, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Araguari, consequentemente deixou também de disponibilizar à sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas relativas às receitas (Relatório de execução orçamentária e financeira/desatualizado) do Poder Executivo Municipal, em meios eletrônicos de acesso público, o que evidencia o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 48 e no inciso II do art. 48-A da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

2 – Das informações imprecisas prestadas pela Prefeitura de Araguari

De acordo com o Denunciante, fl. 01, as informações prestadas pela Prefeitura, teriam sido respondidas de forma vaga e imprecisa em decorrência de solicitações por ele realizadas.

Não obstante o Denunciante não ter especificado ou juntado aos autos as respostas dadas pela Prefeitura às suas indagações, encaminhou a este Tribunal os ofícios emitidos pela ADICA- Associação do Direito e da Cidadania de Araguari contendo diversos questionamentos destinados à gestão municipal conforme documentos de fl. 04 a 10.

Tendo em vista que o interessado não trouxe ao processo quais foram as respostas dos questionamentos solicitados à administração municipal, cujas informações a ele prestadas não teriam sido suficientes e claras, não foi possível atestar a procedência do fato suscitado, que porventura possa caracterizar a inobservância ao disposto na Lei Nacional n. 12.527, de 18/11/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

III - Conclusão

Diante do exposto, após a análise dos presentes autos esta Unidade Técnica recomenda, na forma do *caput* do art. 307 da Resolução n. 12/2008, a citação do Chefe do Executivo do Município de Araguari, Senhor Marcos Coelho de Carvalho, para que se manifeste acerca da inobservância ao disposto no parágrafo único do art. 48 e no inciso II do art. 48-A da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, no que se refere à não disponibilização à sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas relativas às receitas (Relatório Resumido de Execução Orçamentária/desatualizado) do Poder Executivo Municipal, em meios eletrônicos de acesso público, conforme noticiado pelo Denunciante.

Cabe registrar que a ocorrência apontada neste exame é passível da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

.....
Cabe registrar, ainda, por oportuno, que tendo em vista que até a presente data o atual Chefe do Poder Executivo não providenciou a atualização das informações no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Araguari da forma do questionado nestes autos, faz necessário recomendar ao agente público para que providencie a regularização e disponibilização dos dados atualizados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

tempo real no referido Portal, sob pena do descumprimento da Lei Nacional n. 12.527, de 18/11/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação”.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou às fls. 76/78 e destacou o que se segue

“

Vale notar que, segundo consta do *site* do IBGE, o Município de Araguari possui 109.801 habitantes, razão pela qual as regras de transparência previstas no transcrito dispositivo legal se aplicam integralmente ao ente.

Nesse sentido, ganha relevo o ranking nacional da transparência, projeto desenvolvido pelo Ministério Público Federal (MPF) com o intuito de realizar um diagnóstico de como as regras de transparência vêm sendo cumpridas pelos Estados e Municípios brasileiros. Para tanto, as unidades do MPF aplicaram um questionário em que foram avaliados os seguintes critérios:

GERAL

- 1 - O ente possui informações sobre Transparência na internet?
- 2 - O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?

RECEITA

- 3 - Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?

DESPESA

- 4- As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo:

- Valor do empenho
- Valor da liquidação
- Valor do Pagamento
- Favorecido

LICITAÇÕES E CONTRATOS

- 5 - O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo:

- Íntegra dos editais de licitação
- Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente)
- Contratos na íntegra

- 6 - O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses?

- Modalidade
- Data
- Valor
- Número/ano do edital
- Objeto
-

RELATÓRIOS

- 7 - O site apresenta:

- As prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos 6 meses
- Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes

8 - O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?

TRANSPARÊNCIA PASSIVA SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC

9 - Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial

- Existe indicação precisa no site de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico?
- Há indicação do órgão?
- Há indicação de endereço?
- Há indicação de telefone?
- Há indicação dos horários de funcionamento?

SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO e-SIC

10 - Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?

11 - Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?

12 - A solicitação por meio do e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?

DIVULGAÇÃO DA ESTRUTURA E FORMA DE CONTATO

13 - No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?

14 - O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?

BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA

15 - Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?

16 - Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem

As respostas desses questionamentos são pontuadas e geram, ao final, um índice de transparência, o qual, por sua vez, é utilizado para ranquear o ente em relação a seu nível de transparência.

Segundo esses critérios, o Município de Araguari, na segunda avaliação realizada pelo MPF entre 09/05/2016 e 20/05/2016, obteve o índice de 2,60, ocupando com isso o 579 lugar em Minas Gerais. Vale notar que, na avaliação anterior, o Município obteve o índice de 6,20, tendo sido constatada, assim, um brusco retrocesso no nível de transparência da Administração Pública municipal.

Trata-se, portanto, de índice bastante baixo, razão pela qual se revela oportuno à instrução do presente processo requisitar, à Procuradoria da República / Ministério Público Federal com competência sobre o Município de Araguari, as respostas do questionário aplicado quando da última avaliação realizada no ente, uma vez que, assim, poderá o objeto do presente feito ser aditado em relação às falhas detectadas pelo MPF. Ato contínuo, poderão os responsáveis ser citados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a realização das diligências mencionadas na fundamentação da presente manifestação. Alternativamente, este órgão ministerial **REQUER** ser intimado pessoalmente de eventual decisão interlocutória que, motivadamente, vier a indeferir, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017”.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferiu despacho de fls. 79/79-v, nos termos que se segue:

“A presente denúncia foi autuada a partir de notícia encaminhada a esta Corte pela Associação do Direito e da Cidadania de Araguari – ADICA, de que o atual Chefe do Poder Executivo do Município, Sr. Marcos Coelho de Carvalho vem descumprindo sistematicamente as normas vigentes relativas à manutenção do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Araguari.

Em exame preliminar dos fatos noticiados, a unidade técnica constatou a procedência da denúncia.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas ressaltou que o Ministério Público Federal, objetivando diagnosticar como os estados e municípios brasileiros vêm cumprindo as regras de transparência, aplicou um questionário em que foram avaliados vários critérios. As respostas, pontuadas, geraram, ao final, um índice usado para ranquear o ente em relação ao seu nível de transparência (Ranking Nacional de Transparência).

E que, segundo esses critérios, constatou-se um brusco retrocesso no nível de transparência da Administração Municipal de Araguari, que hoje ocupa o 579º lugar no estado, visto que na primeira avaliação obteve o índice de 6,20 e, na segunda, realizada entre os dias 09 e 20/05/2016, o índice baixou para 2,60.

Face a essa constatação, o Ministério Público de Contas requereu a realização de diligência instrutória, a fim de intervir no feito no exercício da função de fiscal da ordem jurídica.

Defiro o requerimento ministerial e determino seja oficiada a Procuradoria da República no Município de Uberlândia, cuja jurisdição abrange o município de Araguari, requisitando seja remetida a esta Corte cópia das respostas do questionário aplicado quando da última avaliação realizada na Prefeitura de Araguari.

Cumpra-se por via postal, conforme art. 166, § 1º, II do RITCEMG, instruindo o ofício expedido com cópia da manifestação do MPC, de fls. 76/78.

Tendo em vista a relevância da matéria e para que esta Corte possa atuar tempestivamente de forma a compelir a Administração a manter o Portal da Transparência em funcionamento, devidamente atualizado e acorde com a legislação de regência, solicite-se à d. Procuradoria da República o atendimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, ainda, que, quando da resposta, referencie-se o número destes autos para agilização da juntada dos documentos.

Expirado o prazo, remetam-se os autos conclusos”.

Regularmente intimado, o Ministério Público Federal de Uberlândia, Minas Gerais respondeu a diligência que lhe foi encaminhada por este Egrégio Tribunal, através do ofício nº 2567-2017 – OF/PRM/UDI/LAM, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 366251-10, em 05/02/2018, fls. 85, e prestou as informações que se segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

“Senhora Diretora

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a resposta ao ofício em referência, o qual solicitou informações sobre questionário aplicado quando da última avaliação da Prefeitura de Araguari/MG, no que concerne às investigações relativas ao descumprimento das disposições da Lei nº12.527/2011 (Lei da Transparência).

Ao ensejo, informo que em relação à matéria foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 6961-67.2016.4.01.3803, a qual foi julgada procedente pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Uberlândia-MG, nos termos da sentença anexa”.

O referido Ofício veio acompanhado da Petição Inicial relativa à referida Ação Civil Pública, Processo nº 6961-67.2016.4.01.3803, fls. 86/98, e da r. sentença, fls. 99/100, que julgou extinto o processo em referência por ilegitimidade passiva em relação à União, e procedente o pedido, com resolução de mérito, em relação ao Município de Araguari, conquanto reconhecida a procedência do pedido nos termos do disposto no art. 487, inciso III, alínea “a”, do NCPC. Homologada desistência de prazo recursal, a r. sentença transitou em julgado, conforme consta das fls. 100 destes autos.

Ministério Público Federal de Uberlândia, Minas Gerais, apresentou documento/espelho da avaliação solicitada, conforme se segue:

Ente Avaliado: **Araguari – MG**
Site do ente avaliado: **<http://www.araguari.mg.gov.br>**
Site do e-SIC: **<http://www.araguari.mg.gov.br>**
Membro do MPF: **Leonardo Andrade Macedo**
Inquérito Civil nº **1.22.003.000946/2015-18**
Nome do Avaliador: **Meire Ferreira Caetano Dias**
e-mail do Avaliador: **meireferreira@mpf.mp.br**
Data da avaliação: **2016-05-06 00:00.0**

1. O ente possui informações sobre Transparência na internet? **Sim**
2. O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação? **Não**
3. Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado? **Não**
4. As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo:
Valor do empenho? **Não**
Valor da liquidação? **Não**
Favorecido? **Não**
Valor do pagamento? **Não**
5. O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo:
Íntegra dos editais de licitação? **Sim**
Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente)? **Não**
Contratos na íntegra? **Não**
6. O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses:
Modalidade: **Sim**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Data: **Sim**

Valor: **Sim**

Número/ano do edital: **Sim**

Objeto: **Sim**

7. O site apresenta

A prestação de Contas (relatório de gestão) do ano anterior? **Não**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses? **Não**

Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses? **Não**

Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes? **Não**

8. o site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações? **Não**

9. possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial:

Existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico? **Não**

Há indicação de órgão? **Não**

Há indicação de endereço? **Não**

Há indicação de telefone? **Não**

Há indicação de honorário de funcionamento? **Não**

10. Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)? **Sim**

11. Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação? **Não**

12. A solicitação por meio do e-SIC é feita de forma fácil e simples sem a exigência de pelo menos um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade? **Sim**

13. No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente? **Sim**

14. O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público? **Não**

15. Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público? **Não**

16. Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constatando, data, destino, cargo e motivo da viagem? **Não**

CONSIDERAÇÕES DO AVALIADOR

NA DATA DA CONSULTA, O PORTAL DO MUNICÍPIO APARENTEMENTE ESTAVA COM PROBLEMAS, QUE IMPEDIRAM O ACESSO ÀS SEÇÕES ALI DESCRITAS”.

Os autos retornaram ao douto Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao despacho de fls. 83 de lavra do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, que assim determinou.

O Eminentíssimo representante do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais apresentou parecer, fls. 109/110, e aditou a denúncia, com os destaques que se seguem:

“.....

1 Oportunidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas

Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação preliminar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

cumprir ao Ministério Público realizar análise quanto à necessidade de aditamento do feito e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.

Nesse sentido, importa considerar que, segundo consta da documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal, restaram pendentes de regularização alguns dos itens avaliados no que diz respeito ao dever de transparência do município de Araguari.

Nesse lineamento, ficou apontado às f. 100/104 que o *site* do ente não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo, que não foram nele apresentadas informações sobre as receitas e as despesas municipais nos últimos 06 (seis) meses, e nem os resultados de editais de licitação e contratos, prestações de contas, RRO e RGF dos últimos 06 (seis) meses, e o relatório estatístico da quantidade de pedidos de informação.

Ademais, constatou-se a impossibilidade da gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, da entrega de pedido de acesso de forma presencial – notadamente no que tange à indicação do órgão, endereço, telefone e horários de funcionamento –, bem como do acompanhamento posterior das solicitações registradas.

Por fim, registrou-se que não houve disponibilização dos endereços e telefones das unidades e horários de atendimento, divulgação da remuneração individualizada dos agentes, e nem das diárias e passagens de forma detalhada.

Assim, tendo em vista o estudo realizado pela unidade técnica deste Tribunal às f. 71/75, a manifestação deste órgão ministerial às f. 76/78, bem como os critérios avaliados no projeto do *ranking* nacional da transparência desenvolvido pelo Ministério Público Federal às f. 100/104, configuram-se irregulares as condutas detectadas.

2 Da citação

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, LIV e LV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, em homenagem ao devido processo legal, por meio do atendimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

Belo Horizonte, 22 de março de 2018”.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferiu despacho de fls. 111/111-v, nos termos que se segue:

“À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia oferecida pela Associação do Direito e da Cidadania de Araguari – ADICA, em face da Prefeitura Municipal de Araguari.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino a **citação** do **Sr. Marcos Coelho de Carvalho**, Prefeito do Município de Araguari, para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

julgar pertinentes acerca dos fatos apontados no estudo técnico de fls. 71/74, e pelo Ministério Público de Contas às fls. 76/78 e 109/110.

O ofício expedido deverá estar instruído com cópia das peças processuais indicadas, ou constar o número da Chave de Acesso para fins de vista remota.

Cientifique-o de que a defesa deverá ser apresentada por ele próprio, ou por procurador devidamente constituído conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, de que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Havendo manifestação, encaminhem-se os autos à 4ª CFM para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo.

Caso silente, diretamente ao Órgão Ministerial
Tribunal de Contas, em 09/04/2018”.

Regulamente citado, o denunciado apresentou defesa de fls. 114/116, protocolizada nesta Corte de Contas, sob o nº 0042345-10, em 04/06/2018, acompanhada dos documentos de fls. 117/117, conforme Termo de Juntada, fls. 171.

Consoante o termo de encaminhamento, fls. 171, os autos encaminhados a esta Coordenadoria para reexame, em cumprimento ao despacho de Exmo. Conselheiro Relator, fls. 111/111-v, que assim determinou.

Em apertada síntese, este é o meu relatório.

III – ANÁLISE:

III.1 – OS FATOS DENUNCIADOS:

III.1.1 – Das informações do Portal da Transparência da Prefeitura de Araguari

III.1.2 – Das informações imprecisas prestadas pela Prefeitura de Araguari

III.2 – O ADITAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fls. 109/110:

III.2.1 - o *site* do ente não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo, não foram nele apresentadas informações sobre as receitas e as despesas municipais nos últimos 06 (seis) meses, resultados de editais de licitação e contratos, prestações de contas, RRO e RGF dos últimos 06 (seis) meses, e o relatório estatístico da quantidade de pedidos de informação.

III.2.2 - impossibilidade da gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, da entrega de pedido de acesso de forma presencial – notadamente no que tange à indicação do órgão, endereço, telefone e horários de funcionamento –, bem como do acompanhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

posterior das solicitações registradas.

Pois bem, compulsando os autos, defronta-se com a petição de defesa fls. 114/116, e, de início já é possível verificar que o denunciado não fez nenhuma referência às irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, fls. 101/104, nem aos apontamentos do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, fls. 109/110, permanecendo silente, com o que opera a revelia e prevalece como verdadeiros os apontamentos anotados, pelo Órgão Ministerial, com o que confirma o apontamento constante do Exame Inicial, fls. 71/74.

Verifica-se, pois, que a defesa contestou o apontamento do Órgão Técnico, fls. 71/74, afirmando categoricamente que as irregularidades apontadas não procedem.

Todavia, os apontamentos anotados no Exame Inicial foram confirmados nas informações do Ministério Público Federal, fls. 101/104, assim como pelo dispositivo da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Uberlândia, Minas gerais, no sentido de que o denunciado não cumpriu as exigências contidas nos artigo 48, parágrafo único, inciso II, 48-A, incisos I e II, e 73-B, inciso I, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme consta do ofício de fls. 85, datado de 06/12/2017, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 36621-10, em 05/02/2018.

A Lei Complementar nº 101/2000, nos seus artigos 48, parágrafo único, inciso II, 48-A, inciso II, e 73-B, inciso I, parágrafo único, dispõe “ipsis litteris”:

Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – art. 48, parágrafo único, inciso II:

Art. 48 [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – art. 48-A, incisos I e II:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – art. 73-B, inciso I, parágrafo único:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Destarte, não assiste razão ao denunciado quando aos apontamentos do Órgão Técnico, ora contestados, porque, à época, foi anotado o que constava das informações constantes do Portal Transparência, conforme documentos de fls. 59/70, o que foi confirmado nas informações do Ministério Público Federal, fls. 101/104, assim como pelo dispositivo da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Uberlândia, Minas Gerais.

No entanto, consultado o sítio da Prefeitura Municipal de Araguari - MG, Portal Transparência, nota-se que os formulários relativos ao exercício de 2016 e 2017 estão preenchidos em conformidade com a exigência dos artigos 48, 48-A e 73-B da Lei Complementar nº 101/2000, portando, sana os apontamentos do órgão técnico.

Por outro lado, conforme relatórios extraídos do Portal Pransparência e anexos a estes autos, fls. 172/174-verso, verifica-se que no Relatório Resumido da Execução Orçamentária não foram lançadas as receitas relativas ao 1º e 2º bimestre, como, também, não foi apresentado o relatório quadrimestral referentes ao exercício de 2018. Nota-se, ainda, que nenhuma informação consta no Portal Transparência relativo ao Relatório de Gestão Fiscal. Portanto, é forçoso reconhecer que essas irregularidades contrariam os artigos 48, 48-A, inciso II, e 73-B, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Verifica-se, ainda, que os documentos de fls. 117 a 170 estão incompletos e/ou inconclusos ou não guardam relação com as irregularidades apontadas e, por isso, não confirmam os argumentos insertos na petição de defesa, fls. 114/116,

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, este Órgão Técnico opina pela regularização dos apontamentos do Órgão Técnico, fls. 73/74, e pela irregularidade relativa à não disponibilização à sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas relativas às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

receitas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária- RREO, como, também, nenhuma informação disponibilizada no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em meios eletrônicos de acesso público, nos 1º e 2º Bimestre, assim como relativo ao 1º quadrimestre de 2018, pelo Município de Araguari, Minas Gerais, pelo que deve ser responsabilizado o Senhor Marcos Coelho de Carvalho, atual Prefeito Municipal, por desobediência às disposições contidas nos artigos 48, parágrafo único, inciso II, 48-A, inciso II, e 73-B, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

Esse Órgão anota, ainda, que o Denunciado permaneceu silente em relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas, fls. 109/110, e, também, em relação às informações do Ministério Público Federal de Uberaba, Minas Gerais, fls. 101/104 destes autos.

Cabe registrar que as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (redação alterada pela Portaria/PRES. n. 16, de 14/04/2016)
[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

À consideração superior

4ª CFM/DCEM, 19 de junho de 2018.

José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
TC 1081-0